



Número: **PL./0352.0/2022**

Origem: Legislativo

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro e outro(s)

Regime: ORDINÁRIO

Dispõe sobre a possibilidade de não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, reenquadramento e parcelamento especial, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, alteração do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 e adota outras providências.

PARECER(ES)

FAVORÁVELS DAS COMISSÕES DE:
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AS FCJ 17
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AS FCC 21

EMENDA(S)

SUBSTITUTIVA GLOBAL, AS FLS 14

PROJETO DE LEI Nº. 352/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 06/12/22
À Coordenadoria de Expediente em 06/12/22
Autuado em 07/12/22
À publicação em 07/12/22 D.A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D.A. nº _____, de ____/____/____

* À Coordenadoria das Comissões em 07/12/22

* À Comissão de Justiça em ____/____/____

Relator designado: Deputado Milton Hebas

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 15/12/2022

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 15/12/2022

* À Comissão de F. N. A. Y. A. G. em 15/12/2022

Relator designado: Deputado MARCOS VIEIRA

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 15/12/2022

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 15/12/2022

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 15/12/2022

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em 15/12/22

(X) proposição aprovada em turno único

(X) com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. nº. 8.243, de 04/12/23

Votação da Redação Final em 15/12/22

Encaminhado o Autógrafo em 20/12/22 Ofício nº 486/22

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº. _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: VETO TOTAL ATRAVÉS DA MENSAGEM nº 004123 de 6/12/23

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Projeto de lei nº PL/0352 0/2022

GABINETE DO DEPUTADO
LUIZ FERNANDO VAMPIRO



Lido no expediente
123 Sessão de 06/12/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
()
()
Secretário

Dispõe sobre a possibilidade de não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, reenquadramento e parcelamento especial, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, alteração do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 e adota outras providências.

Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), alterado pelo no Convênio ICMS nº 65, de 08 de abril de 2021, prorrogado, revigorado e convalidado pelo no Convênio ICMS nº 125, de 03 de setembro de 2021, prorrogado pelo no Convênio ICMS nº 208, de 09 de dezembro de 2021 e revigorado e prorrogado pelo no Convênio ICMS nº 73, de 12 de maio de 2022 não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, até dia 31 de dezembro de 2022, podendo as empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária, por meio de declaração descritiva, que o descumprimento de metas e compromissos assumidos resultou, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A declaração descritiva de que trata o § 1º do *caput* deverá apontar as perdas econômicas, atuais e futuras, decorrentes da pandemia da Covid-19.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao crédito tributário devido em razão do descumprimento relativo à contribuição para fundos de proteção social, ou para outros fundos instituídos pelo Estado de Santa Catarina, inclusive àqueles instituídos com fundamento no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 2º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para repactuar as metas e os compromissos firmados, tributários ou não tributários, pertinentes ao exercício de 2020.

§ 1º Exceto em relação ao disposto nesta Lei, a repactuação não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à:

a) geração ou ampliação de empregos;

Ao Expediente da Mesa
Em 01/12/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

1.º de 1.º de 1.º	
2.º de 1.º de 1.º	
3.º de 1.º de 1.º	
4.º de 1.º de 1.º	
5.º de 1.º de 1.º	
6.º de 1.º de 1.º	
7.º de 1.º de 1.º	
8.º de 1.º de 1.º	
9.º de 1.º de 1.º	
10.º de 1.º de 1.º	

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em <u>01/12/2022</u>	
Funcionário <u>Eduardo</u>	
Assinatura <u>[assinatura]</u>	
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	<u>09</u> : <u>42</u>



b) investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou

c) níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos de protocolos de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado.

§ 3º O disposto no *caput* independe de eventual pedido de revisão fundamentado no art. 14 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos da cláusula primeira deste convênio, em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto, ou seus acréscimos legais, já recolhidos.

Art. 5º O Anexo II da Lei Nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A.

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo condiciona-se a:

I – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T; e

II – que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação.”

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

II – à inexistência de débitos previdenciários.”

Art. 7º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

II – Nos capítulos II, IV, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamentos.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei busca adequar a legislação catarinense às alterações ocorridas no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 que o prorrogaram, revigoraram e convalidaram até 30 de dezembro de 2022.

Esta medida torna possível a administração prorrogar, revigorar ou convalidar os benefícios fiscais de empresas que não conseguiram cumprir as metas estabelecidas para usufruir o incentivo por causa dos efeitos econômicos e sociais da pandemia.

Outrossim, há necessidade de dar tratamento isonômico aos contribuintes que detenham Tratamento Tributário Diferenciado – TTD, e àqueles que venham a pleitear a concessão dos benefícios fiscais pelo Estado de Santa Catarina, via Secretaria de Estado da Fazenda, relativos a crédito presumido concedido em decorrência da produção de telhas onduladas de fibrocimento sem a utilização de amianto, bem como alterar o condicionamento da concessão tratamento tributário diferenciado a inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual e à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, e por fim, dar tratamento isonômico as empresas no tocante as exigências do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, já que os seguimentos inclusos nos incisos I (Comércio Exterior), III (Indústria de Eletrodomésticos) e VIII (Indústria Têxtil de Fios e Fibras Acrílicas) não estão obrigados a apresentação dos projetos de instalação ou de expansão.

Por fim, o projeto de Lei Possui o mais amplo interesse público, razão pela qual pede-se o apoio desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das sessões,



LUIZ FERNANDO VAMPIRO
DEPUTADO ESTADUAL



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0352.0/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0352.0/2022

“Dispõe sobre a possibilidade de não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, reenquadramento e parcelamento especial, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, alteração do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 e adota outras providências.

Autores:

Deputado Luiz Fernando Vampiro,
Deputado Fernando Krelling,
Deputado Jerry Comper,
Deputado Mauro de Nadal e
Deputado Valdir Cobalchini

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei nº 352.0/2022, de origem parlamentar, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre a possibilidade de não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, reenquadramento e parcelamento especial, em face da crise econômica decorrente da pandemia





da Covid-19, alteração do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 e adota outras providências.”

A proposta legislativa está articulada em 8 (oito) artigos, que visam, de modo sumário:

1 – prescrever a não exigência de crédito tributário de ICMS devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, até o dia 31 de dezembro de 2022, podendo as empresas atingidas pelos efeitos da pandemia da COVID-19 requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados (art. 1º);

2 – determinar a adoção de medidas para repactuação das metas e dos compromissos firmados (tributários ou não), pertinentes ao exercício de 2020, desde que relacionados à geração ou ampliação de empregos; investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos do protocolo de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado, sendo vedada a ampliação do benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido (art. 2º);

3 – autorizar a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais (art. 3º);

4 – vedar a restituição ou a compensação do imposto e de acréscimos legais já recolhidos; e



5 – alterar o Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019¹, com o escopo de:

I) condicionar a fruição do crédito presumido de que trata o *caput* do art. 7-A² da Lei [nas operações internas com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5mm (cinco milímetros)] ao prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (S@T) (art. 5º do PL);

II) dispensar a apresentação de certidão de débitos para comprovar a quitação débitos previdenciários quando da concessão de qualquer tratamento tributário diferenciado constante no Anexo II da referida Lei (art. 6º do PL); e

III) retirar a exigência de apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento [com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento] para a concessão de crédito presumido (previsto no Anexo II da referida Lei) à indústria da construção civil (art. 7º do PL).

Inferre-se, do teor da Justificação apresentada ao Projeto de Lei, neste Parlamento, que a proposição tem dois objetivos específicos: **[I]** atualizar o ordenamento legal em consonância com Convênio ICMS nº 73, de julho de 2020, que dispõe sobre a não exigência de crédito do imposto em função do descumprimento de compromissos assumidos, em contrapartida a consecução de benefícios fiscais, em decorrência dos efeitos da pandemia de COVID-19; e **[II]** alterar a Lei nº 17.763, de 2019, para promover ajustes procedimentais e a isonomia pleiteada pelo setor de

¹ Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

² Art. 7º-A. Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.



Construção Civil, frente a outros setores, nos requisitos de contrapartida para concessão de incentivo fiscal.

Por deliberação dos Presidentes das Comissões, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação (CFT).

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ) e Marcos Vieira.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito das instâncias de instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, determinadas no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa na p. 2 dos autos, após a análise da vertente proposição à luz das competências regimentais da CCJ e da CFT, os respectivos Relatores assim se manifestam, especificamente:

1 – VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, o exame da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade da proposta legislativa, primeiramente, sob o ângulo formal, não vislumbrei nenhum vício de



inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão foi (I) deflagrada por membros deste Parlamento – autoridades constitucionalmente competente para tanto –, isso, porque, a iniciativa sobre matéria tributária não se limita à competência privativa do Governador do Estado, cabendo sua apresentação por parlamentar (inciso I do art. 24 e inciso II art. 155 da CF c/c inciso I do art. 39 e § 2º do art. 50 da CE), bem como (II) veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

No que concerne à constitucionalidade sob o prisma material, sem adentrar nos aspectos financeiros e orçamentários ou de mérito, cuja competência para exame é da Comissão de Finanças e Tributação, constato que a proposição tem, em síntese, o condão de **[I]** atualizar o ordenamento legal em consonância com Convênio ICMS nº 73, de julho de 2020, que dispõe sobre a não exigência de crédito do imposto em função do descumprimento de compromissos assumidos, em contrapartida a consecução de benefícios fiscais, em decorrência dos efeitos da pandemia de COVID-19; e **[II]** alterar a Lei nº 17.763, de 2019, para promover ajustes procedimentais e a isonomia pleiteada pelo setor de Construção Civil, frente a outros setores, nos requisitos de contrapartida para concessão de incentivo fiscal.

Nesse sentido, verifico que os requisitos constitucionais afetos à concessão de benefício tributário foram atendidos, quais sejam, **[I]** a edição de norma específica, conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal; e **[II]** a existência de convênio ratificado pelo CONFAZ, autorizando o benefício, tal qual preceituado pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, também da CF/88.

Destaco que as condições e os limites para concessão dos benefícios relacionados à não exigência de crédito estão fundamentados pelos Autores e amparados nos termos dos Convênio do CONFAZ nº 73, de 2020 e de suas alterações.



Quanto às inovações na Lei nº 17.763, de 2019, reservada análise de mérito à comissão competente, entendo tratar-se, majoritariamente, de questões procedimentais, que não colidem com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à prevista isonomia, para equiparação de requisitos quanto à fruição de incentivo fiscal, entende-se que atende ao ditame constitucionalmente previsto no inciso II do art. 150 da CF, *in verbis*:

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras **garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado** à União, aos **Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

[...]

Quanto ao aspecto da legalidade, julga-se que a proposição está em harmonia com a legislação infraconstitucional que regula a espécie.

Entretanto, em atenção aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que baliza a técnica legislativa, por já existir diploma legal de âmbito estadual regulando parte considerável do objeto pleiteado pela proposição em escopo, qual seja, a Lei nº 18.029, de 2020³, avalia-se como adequado promover ajustes na redação desta Lei, em vez de criar diploma legal esparso, que pudesse, na forma originalmente proposta, provocar antinomias.

Frente ao exposto, é o voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo na inteligência combinada do inciso I do art. 72, do inciso I do art. 144, todos do Rialese, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da

³ Lei nº 18.029, de 23 de novembro de 2020, que "Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19."





tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0352.0/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexada a este Relatório e Voto Conjunto**, reservada a análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, para tanto especificamente designada, à p. 2, pelo 1º Secretário da Mesa.

2 – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, VI e XVI, c/c 144, II, e 145, *caput*, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativas à matéria em pauta; e, ainda, quanto ao mérito, por seu objeto material tratar de tributação, arrecadação, incentivos fiscais e Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Nesse sentido, constata-se que a proposta em exame tem o propósito de adequar a legislação do Estado às alterações promovidas no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, firmado no âmbito do CONFAZ, visando autorizar as unidades federadas a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em função da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Registra-se que o Convênio ICMS nº 73/2020 [e suas alterações] preservou os recursos relativos à contribuição para fundos de proteção social, tendo como objetivo a mitigação dos efeitos da crise iniciada em 2020, provocada pela pandemia da Covid-19 [cujos prejuízos se fazem presentes no setor produtivo do nosso Estado até os dias atuais], contribuindo, desse modo, para a recuperação econômica das empresas, a manutenção dos seus postos de trabalho e, conseqüentemente, da renda dos trabalhadores o que, indiretamente, propiciará um aumento na arrecadação de tributos, compensando eventuais perdas de arrecadação que, por ventura, possam provocar algum desequilíbrio orçamentário e financeiro.



Relativamente às alterações a serem promovidas na Lei nº 17.763, de 2019, corrobora-se o entendimento do Relator na CCJ, no sentido de que se trata de questões procedimentais e de isonomia, voltadas à equiparação de requisitos quanto à fruição de incentivo fiscal, que atende ao estabelecido no inciso II do art. 150 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, entende-se que a proposta legislativa revela-se compatível e adequada à legislação vigente e, por conseguinte, a matéria encontra-se hígida para sua regular tramitação.

Por derradeiro, quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça, entende-se que merece prosperar, por aperfeiçoar o texto primitivo em observância aos ditames da Lei complementar nº 589, de 2013.

Ante ao exposto, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do PLC 0352.0/2022, nos termos do art. 73, II, VI e XVI, c/c 144, II, e 145, *caput*, do Rialesc, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0352.2/2022

O Projeto de Lei nº 0352.0/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0352.0/2022

“Altera as Lei nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências”.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 18.029, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, e suas alterações, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, até o dia 31 de dezembro de 2022, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, podendo as empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados.

§ 4º Fica autorizada a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos do *caput*, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.’ (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 7º-A do Capítulo V – Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria da Construção Civil – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º-A.

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a:

I – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT); e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 03/07/23

DFR - ADP
RESPONSÁVEL



II – que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivado de sua aplicação.’ (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 13 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.
.....

II – à inexistência de débitos previdenciários.’ (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 17 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17.
.....

II – nos capítulos II, IV, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou de expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamentos.

.....’ (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei n. 14.967, de 07 de dezembro de 2009 passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Art. 22.....
.....

§5º O disposto no inc. II, também se aplica a mercadoria classificada na posição 2204 da NBM/SH – NCM, “vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



FOLHA DE VOTAÇÃO



A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0352.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 6-16.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

15/12/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 15 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0352.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0352.0/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0352.0/2022

“Dispõe sobre a possibilidade de não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, reenquadramento e parcelamento especial, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, alteração do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 e adota outras providências.

Autores:

Deputado Luiz Fernando Vampiro,
Deputado Fernando Krelling,
Deputado Jerry Comper,
Deputado Mauro de Nadal e
Deputado Valdir Cobalchini

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei nº 352.0/2022, de origem parlamentar, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre a possibilidade de não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, reenquadramento e parcelamento especial, em face da crise econômica decorrente da pandemia





da Covid-19, alteração do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 e adota outras providências.”

A proposta legislativa está articulada em 8 (oito) artigos, que visam, de modo sumário:

1 – prescrever a não exigência de crédito tributário de ICMS devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, até o dia 31 de dezembro de 2022, podendo as empresas atingidas pelos efeitos da pandemia da COVID-19 requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados (art. 1º);

2 – determinar a adoção de medidas para repactuação das metas e dos compromissos firmados (tributários ou não), pertinentes ao exercício de 2020, desde que relacionados à geração ou ampliação de empregos; investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos do protocolo de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado, sendo vedada a ampliação do benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido (art. 2º);

3 – autorizar a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais (art. 3º);

4 – vedar a restituição ou a compensação do imposto e de acréscimos legais já recolhidos; e



5 – alterar o Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019¹, com o escopo de:

I) condicionar a fruição do crédito presumido de que trata o *caput* do art. 7-A² da Lei [nas operações internas com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5mm (cinco milímetros)] ao prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (S@T) (art. 5º do PL);

II) dispensar a apresentação de certidão de débitos para comprovar a quitação débitos previdenciários quando da concessão de qualquer tratamento tributário diferenciado constante no Anexo II da referida Lei (art. 6º do PL); e

III) retirar a exigência de apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento [com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento] para a concessão de crédito presumido (previsto no Anexo II da referida Lei) à indústria da construção civil (art. 7º do PL).

Infere-se, do teor da Justificação apresentada ao Projeto de Lei, neste Parlamento, que a proposição tem dois objetivos específicos: **[I]** atualizar o ordenamento legal em consonância com Convênio ICMS nº 73, de julho de 2020, que dispõe sobre a não exigência de crédito do imposto em função do descumprimento de compromissos assumidos, em contrapartida a consecução de benefícios fiscais, em decorrência dos efeitos da pandemia de COVID-19; e **[II]** alterar a Lei nº 17.763, de 2019, para promover ajustes procedimentais e a isonomia pleiteada pelo setor de

¹ Reinstituí benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

² Art. 7º-A. Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.



Construção Civil, frente a outros setores, nos requisitos de contrapartida para concessão de incentivo fiscal.

Por deliberação dos Presidentes das Comissões, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação (CFT).

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ) e Marcos Vieira.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito das instâncias de instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminadas no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa na p. 2 dos autos, após a análise da vertente proposição à luz das competências regimentais da CCJ e da CFT, os respectivos Relatores assim se manifestam, especificamente:

1 – VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, o exame da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade da proposta legislativa, primeiramente, sob o ângulo formal, não vislumbrei nenhum vício de



inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão foi (I) deflagrada por membros deste Parlamento – autoridades constitucionalmente competente para tanto –, isso, porque, a iniciativa sobre matéria tributária não se limita à competência privativa do Governador do Estado, cabendo sua apresentação por parlamentar (inciso I do art. 24 e inciso II art. 155 da CF c/c inciso I do art. 39 e § 2º do art. 50 da CE), bem como (II) veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

No que concerne à constitucionalidade sob o prisma material, sem adentrar nos aspectos financeiros e orçamentários ou de mérito, cuja competência para exame é da Comissão de Finanças e Tributação, constato que a proposição tem, em síntese, o condão de **[I]** atualizar o ordenamento legal em consonância com Convênio ICMS nº 73, de julho de 2020, que dispõe sobre a não exigência de crédito do imposto em função do descumprimento de compromissos assumidos, em contrapartida a consecução de benefícios fiscais, em decorrência dos efeitos da pandemia de COVID-19; e **[II]** alterar a Lei nº 17.763, de 2019, para promover ajustes procedimentais e a isonomia pleiteada pelo setor de Construção Civil, frente a outros setores, nos requisitos de contrapartida para concessão de incentivo fiscal.

Nesse sentido, verifico que os requisitos constitucionais afetos à concessão de benefício tributário foram atendidos, quais sejam, **[I]** a edição de norma específica, conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal; e **[III]** a existência de convênio ratificado pelo CONFAZ, autorizando o benefício, tal qual preceituado pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, também da CF/88.

Destaco que as condições e os limites para concessão dos benefícios relacionados à não exigência de crédito estão fundamentados pelos Autores e amparados nos termos dos Convênio do CONFAZ nº 73, de 2020 e de suas alterações.



Quanto às inovações na Lei nº 17.763, de 2019, reservada análise de mérito à comissão competente, entendo tratar-se, majoritariamente, de questões procedimentais, que não colidem com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à prevista isonomia, para equiparação de requisitos quanto à fruição de incentivo fiscal, entende-se que atende ao ditame constitucionalmente previsto no inciso II do art. 150 da CF, *in verbis*:

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras **garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado** à União, aos **Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

[...]

Quanto ao aspecto da legalidade, julga-se que a proposição está em harmonia com a legislação infraconstitucional que regula a espécie.

Entretanto, em atenção aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que baliza a técnica legislativa, por já existir diploma legal de âmbito estadual regulando parte considerável do objeto pleiteado pela proposição em escopo, qual seja, a Lei nº 18.029, de 2020³, avalia-se como adequado promover ajustes na redação desta Lei, em vez de criar diploma legal esparso, que pudesse, na forma originalmente proposta, provocar antinomias.

Frente ao exposto, é o voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo na inteligência combinada do inciso I do art. 72, do inciso I do art. 144, todos do Ríalese, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da

³ Lei nº 18.029, de 23 de novembro de 2020, que "Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19."



tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0352.0/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexada a este Relatório e Voto Conjunto**, reservada a análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, para tanto especificamente designada, à p. 2, pelo 1º Secretário da Mesa.

2 – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, VI e XVI, c/c 144, II, e 145, *caput*, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativas à matéria em pauta; e, ainda, quanto ao mérito, por seu objeto material tratar de tributação, arrecadação, incentivos fiscais e Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Nesse sentido, constata-se que a proposta em exame tem o propósito de adequar a legislação do Estado às alterações promovidas no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, firmado no âmbito do CONFAZ, visando autorizar as unidades federadas a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em função da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Registra-se que o Convênio ICMS nº 73/2020 [e suas alterações] preservou os recursos relativos à contribuição para fundos de proteção social, tendo como objetivo a mitigação dos efeitos da crise iniciada em 2020, provocada pela pandemia da Covid-19 [cujos prejuízos se fazem presentes no setor produtivo do nosso Estado até os dias atuais], contribuindo, desse modo, para a recuperação econômica das empresas, a manutenção dos seus postos de trabalho e, conseqüentemente, da renda dos trabalhadores o que, indiretamente, propiciará um aumento na arrecadação de tributos, compensando eventuais perdas de arrecadação que, por ventura, possam provocar algum desequilíbrio orçamentário e financeiro.





Relativamente às alterações a serem promovidas na Lei nº 17.763, de 2019, corrobora-se o entendimento do Relator na CCJ, no sentido de que se trata de questões procedimentais e de isonomia, voltadas à equiparação de requisitos quanto à fruição de incentivo fiscal, que atende ao estabelecido no inciso II do art. 150 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, entende-se que a proposta legislativa revela-se compatível e adequada à legislação vigente e, por conseguinte, a matéria encontra-se hígida para sua regular tramitação.

Por derradeiro, quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça, entende-se que merece prosperar, por aperfeiçoar o texto primitivo em observância aos ditames da Lei complementar nº 589, de 2013.

Ante ao exposto, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do PLC 0352.0/2022, nos termos do art. 73, II, VI e XVI, c/c 144, II, e 145, *caput*, do Rialesc, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0352.2/2022

O Projeto de Lei nº 0352.0/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0352.0/2022

“Altera as Lei nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências”.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 18.029, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, e suas alterações, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, até o dia 31 de dezembro de 2022, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, podendo as empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados.

§ 4º Fica autorizada a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos do *caput*, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.’ (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 7º-A do Capítulo V – Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria da Construção Civil – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º-A.

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a:

I – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT); e



II – que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivado de sua aplicação.’ (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 13 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.
.....

II – à inexistência de débitos previdenciários.’ (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 17 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17.
.....

II – nos capítulos II, IV, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou de expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamentos.

.....’ (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei n. 14.967, de 07 de dezembro de 2009 passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Art. 22.....
.....

§5º O disposto no inc. II, também se aplica a mercadoria classificada na posição 2204 da NBM/SH – NCM, “vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao
Processo PL/0352.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 20 e 30.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

15/12/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 15 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0352.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 0352,0 / 22

Procedência: Dep. Luiz Fernando Vampiro e outros

PARA ORDEM DO DIA

SESSÃO de 15/12/22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 15/12/22
À Comissão de Redação de Leis.

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão da 15/12/22

[Signature]
SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 352/2022

Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.029, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, e suas alterações, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeirofiscais, até o dia 31 de dezembro de 2022, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, podendo as empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados.

§ 4º Fica autorizada a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos do *caput*, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 7º-A do Capítulo V – Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria da Construção Civil – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A.

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a:

I – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT); e

II – que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivado de sua aplicação.” (NR)



Art. 3º O inciso II do art. 13 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

II – à inexistência de débitos previdenciários.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 17 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

II – nos Capítulos II, IV, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou de expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamentos.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 5º O disposto no inciso II, também se aplica a mercadoria classificada na posição 2204 da NBM/SH – NCM, ‘vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes’.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 03/07/23

PPR *PPR*
RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 352/2022

Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.029, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, e suas alterações, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeirofiscais, até o dia 31 de dezembro de 2022, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, podendo as empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados.

.....

§ 4º Fica autorizada a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos do *caput*, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 7º-A do Capítulo V – Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria da Construção Civil – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A.

.....

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a:

I – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT); e

II – que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivado de sua aplicação.” (NR)



Art. 3º O inciso II do art. 13 do Capítulo X – Das Disposições
Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
II – à inexistência de débitos previdenciários.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 17 do Capítulo X – Das Disposições
Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
II – nos Capítulos II, IV, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E
e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou de
expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma
de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do
número de empregos e faturamentos.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 5º O disposto no inciso II, também se aplica a mercadoria
classificada na posição 2204 da NBM/SH – NCM, ‘vinhos de uvas frescas, incluindo os
vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes’.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro
de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente